



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	01245/2020/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municípios de Ouro Preto do Oeste –IPSM
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (proventos integrais e paritários)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria n. 3.332/2019/G.P., de 11.09.2019 (págs. 01/02 – ID884387)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 6º da EC n. 41/2003 e artigo 2º da EC nº 47/2005, c/c artigo 12, inciso III, “a” da Lei Municipal n. 2.582 de 28 de fevereiro de 2019
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Odete Ana Nascimento</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	003/91 (pág. 01 – ID884387)
<b>CARGO:</b>	Agente de Limpeza e Conservação, Nível Primário Referencia NP 30, Classe A (pág. 01 – ID884387)
<b>CPF:</b>	312.083.472-68 (págs. 01/02 – ID884387)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	R\$ 2.585,45 (págs. 01/02 – ID884390)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

### 1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise reinstrutiva/conclusiva, conforme despacho acostado à pág. 01 – ID977124.

### 2. Histórico do processo

2. Na análise técnica de págs. 01/06 – ID889115, o corpo técnico mencionou a impropriedade quanto a fundamentação legal, todavia considerou que a servidora fazia jus ao benefício e sugeriu que o ato fosse considerado apto a registro.

3. Em seguida, houve manifestação do Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer n. 0277/2020-GPEPSO (págs. 01/06 – ID891663). Em sua análise, o parquet divergiu quanto a sugestão de registro em decorrência da impropriedade na fundamentação legal, portanto foram sugeridas as seguintes providências:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

I) Conceda à inativa a opção por uma das duas regras mencionadas alhures, posto que com efeitos diversos, a saber:

a) art. 12, inciso III, alínea “a” da Lei Municipal n. 2.5823, que reproduz o teor do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88, (com proventos em equivalência à integralidade da média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão) e

b) art. 6º e incisos, da EC 41/03 (com proventos integrais e paridade);

II) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação com as retificações pugnadas;

4. Considerando o posicionamento da unidade técnica e do MPC, foi proferida a DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0063/2020-GCSOPD (págs. 01/03 – ID939900), neste documento o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias decide, em entendimento consonante com o MPC, o seguinte:

(...)

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municípios de Ouro Preto do Oeste –IPSM, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, notifique a servidora Odete Ana Nascimento, CPF n. 312.083.472-68, para que opte por uma das regras, posto que com efeitos diversos, a saber:

a) art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º da CF/88, (com proventos em equivalência à integralidade da média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão) e,

b) art. 6º e incisos, da EC 41/03 (com proventos integrais e paridade); II – Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação em Diário Oficial; e

III – Caso haja opção pela regra do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88, encaminhe a esta Corte de Contas cópia da nova planilha de proventos, com memória de cálculo, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos corretamente, bem como ficha financeira atualizada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

5. Em seguida, foi expedido o Ofício n. 0550/2020-D1ªSPJ (pág. 01 – ID941920) endereçado ao Senhor Sebastião Pereira da Silva<sup>1</sup>, concedendo 30 (trinta) dias, para que promovesse as providências determinadas e comprovasse o cumprimento da Decisão Monocrática.

6. Após, o órgão jurisdicionado encaminhou os documentos de forma tempestiva<sup>2</sup> acostados às págs. 01/12 - ID949698, os quais foram enviados para análise conclusiva por meio do despacho de pág. 01 – ID977124.

### 3. Dos documentos encaminhados (págs. 01/12 - ID949698)

7. Foi encaminhada a resposta ao Ofício n. 0550/2020-D1ªSPJ, protocolada sob o documento n. 06395/20, de 07.10.2020, onde o Instituto encaminhou a declaração contendo a opção da servidora pela regra do art. 6º da EC41/2003 e retificação do ato concessório/portaria n. 3.405/2020, sua publicação, planilha de proventos com a fundamentação correta do cálculo de proventos.

### 4. Análise técnica

8. Considerando a vinda de nova documentação aos autos, a análise técnica será retomada a partir do ponto em que a primeira (págs. 01/06 – ID889115) foi prejudicada em vista das informações solicitadas na Decisão Monocrática.

#### 4.1. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 6º da EC 41/2003, c/c artigo 93 da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019	Proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria	✓

(✓) Confere (η) Não confere

9. Cabe mencionar que a servidora faz jus também faz jus outra modalidade de aposentação, cujo fundamento é o art. 40, §1º inciso III, alínea a, da CF/88. Todavia, a

<sup>1</sup> Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto d'Oeste

<sup>2</sup> Certidão de Tempestividade (pág. 01 – ID950132)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

mesma optou pela fundamentação contida na retificação do ato (pág. 10 – ID949698), de acordo com Declaração acostada à pág. 05 – ID949698.

10. Cabe mencionar ainda que foi encaminhada a publicação da retificação do ato, a Portaria n. 3.405/GP/2020 foi publicada na edição 2.810 de 02.10.2020 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, conforme cópia da publicação acostada à pág. 11 – ID949698.

#### 4.2. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria	R\$ 2.585,45 (págs. 07/08 – ID949698)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

11. Cabe mencionar que a planilha foi emitida conforme a fundamentação do art. 6º da EC 41/2003 c/c art. 93 da Lei Municipal n. 2.582/2019, contendo portanto o valor correspondente a integralidade da última remuneração. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

12. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

#### 4.3 Do cumprimento da DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0063/2020-GCSOPD (págs. 01/03 – ID939900)

13. Constata-se, de acordo com o item 4 (análise técnica) do presente relatório, que as determinações da Decisão Monocrática n. 0063/2020-GCSOPD foram cumpridas, tendo em vista que foi encaminhado termo de opção, retificação da fundamentação do ato e sua publicação, além da planilha de proventos correta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### 5. Conclusão

14. Analisando a documentação encaminhada, observa-se o cumprimento integral da Decisão Monocrática 0063/2020-GCSOPD (págs. 01/03 – ID93900), foi encartada nos autos a documentação suficiente para determinar que a **Senhora Odete Ana Nascimento** faz jus a ser aposentada por meio do artigo 6º da EC 41/2003, c/c artigo 93 da Lei Municipal nº 2.582, de 28 de fevereiro de 2019.

### 6. Proposta de encaminhamento

15. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

16. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2021.

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406  
(assinado eletronicamente)

Em, 12 de Janeiro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4